



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1263/XII/1.ª – CACDLG /2013

Data: 04-12-2013

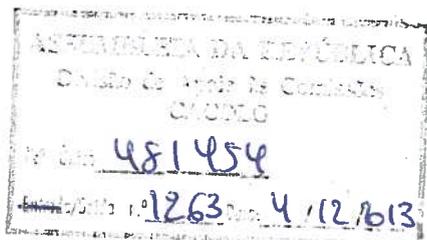
ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª (GOV) – “*Procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade*”, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 4 de dezembro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA
PROPOSTA DE LEI N.º 170/XII

PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 14/87, DE 29 DE ABRIL, QUE APROVA A LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO EUROPEU, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2013/1/UE DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE ALTERA A DIRETIVA N.º 93/109/CE DO CONSELHO, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1993, NO QUE SE REFERE A ALGUNS ASPETOS DO SISTEMA DE ELEGIBILIDADE NAS ELEIÇÕES PARA O PARLAMENTO EUROPEU DOS CIDADÃOS DA UNIÃO RESIDENTES NUM ESTADO MEMBRO DE QUE NÃO TENHAM A NACIONALIDADE.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

Os artigos 5.º, 6.º e 9.º-A da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

«Artigo 5.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (*Revogada*);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.

Artigo 6.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a) (...);
- b) Que compõem o gabinete do Presidente da República e a respetiva Casa Civil, o gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, o gabinete do Primeiro-Ministro, os gabinetes dos membros do Governo, os gabinetes dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, os gabinetes dos membros dos Governos Regionais, os gabinetes de apoio aos presidentes, vice-presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, bem como



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

equiparados a qualquer destes cargos;

- c) Referidos no n.º 1 do artigo 7º do Ato Comunitário de 20 de setembro de 1976, não previstos no número anterior.

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

«Artigo 9.º-A

[...]

1 - [...]:

a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado membro de origem, bem como o endereço no território português;

b) [...];

c) [...];

d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso ou impugnação judicial.

2 - Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG-MAI), no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de candidatura ao Parlamento Europeu.

- 3 - Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a SG-MAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.
- 4 - A SG-MAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.
- 5 - Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.
- 6 - Nos casos em que se verifique que o candidato não cumpre o requisito da alínea *d*) do n.º 1, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.
- 7 - Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, por perda deste.
- 8 - A verificação de qualquer uma das situações descritas nos n.ºs 6 e 7 determina a substituição do candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

São aditados à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, os artigos 14.º-C e 14.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-C

Falsas declarações

Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial ou administrativa, esta última suscetível de recurso ou impugnação judicial, prestar sobre aquele facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.

Artigo 14.º-D

Verificação de elegibilidade de cidadão português

1 - No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a SG-MAI é designada como ponto de contacto encarregue de:

- a) Receber os pedidos de confirmação; e
- b) Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os demais serviços públicos devem prestar à SG-MAI, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.

3 - As informações obtidas pela SG-MAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º - A, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.»

Artigo 4.º

Republicação

- 1 - É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 14/87, de 29 de abril, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos de republicação onde se lê «Alta Autoridade para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais Informatizados», «Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral», «Ministério da Educação e Cultura», «Ministro da República», deve ler-se, respetivamente, «Entidade Reguladora para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados», «Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna» e «membro do Governo responsável pela área da educação» e «Representante da República».

Artigo 5.º

Referências legais

Até à conclusão do processo de reorganização em curso no Ministério da Administração Interna que determinará a assunção de atribuições no âmbito da administração eleitoral pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, as referências a esta feitas na Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu devem ser tidas como sendo feitas à Direção-Geral da Administração Interna.

Artigo 6.º

Entrada em vigor



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 4 de dezembro de 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 14/87, de 29 de abril

Artigo 1.º

Legislação aplicável

A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Colégio eleitoral

É instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral ativa

1 - São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:

- a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
- b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia;
- c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal.

2 - Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto direta e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 4.º

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos referidos no artigo anterior, independentemente do local da sua residência, não feridos de inelegibilidade.

Artigo 5.º

Inelegibilidade

São inelegíveis para o Parlamento Europeu:

- a) O Presidente da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) [Revogada];
- d) Os cidadãos abrangidos por qualquer das inelegibilidades gerais previstas na legislação aplicável à eleição dos deputados à Assembleia da República;
- e) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- f) Os juízes em exercício de funções, não abrangidos pela alínea d);
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- h) Os cidadãos abrangidos por qualquer inelegibilidade prevista em normas comunitárias aplicáveis;
- i) Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

1 - A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com a titularidade dos seguintes cargos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) Membro do Governo;
- b) Representante da República;
- c) Membro do Conselho Superior da Magistratura;
- d) Procurador-Geral da República;
- e) Provedor de Justiça e Provedor-Adjunto;
- f) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- g) [Revogada];
- h) [Revogada];
- i) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- j) Presidente do Conselho Económico e Social;
- l) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos;
- m) Gestor público e membro da direção de instituto público;
- n) Membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo de designação.

2 - É também incompatível com a qualidade de deputado ao Parlamento Europeu a titularidade dos cargos:

- a) Relativos ao exercício de funções diplomáticas em missão de representação externa do Estado Português, quando desempenhados por não funcionários;
- b) Que compõem o gabinete do Presidente da República e a respetiva Casa Civil, o gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, o gabinete do Primeiro-Ministro, os gabinetes dos membros do Governo, os gabinetes dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, os gabinetes dos membros dos Governos Regionais, os



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

gabinetes de apoio aos presidentes, vice-presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, bem como equiparados a qualquer destes cargos;

- c) Referidos no n.º 1 do artigo 7º do Ato Comunitário de 20 de setembro de 1976, não previstos no número anterior.

3 - A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é ainda incompatível:

- a) Com o exercício das funções de funcionário ou agente do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, sem prejuízo do exercício gratuito de funções docentes no ensino superior e da atividade de investigação;
- b) Com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República.

Artigo 7.º

Marcação da eleição

O Presidente da República, ouvido o Governo e tendo em conta as disposições aplicáveis, marca a data das eleições com a antecedência de 60 dias.

Artigo 8.º

Organização das listas

As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos deputados a eleger e suplentes em número não inferior a três nem superior a oito.

Artigo 9.º

Apresentação de candidaturas

- 1 - As listas de candidatos são apresentadas no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - Das decisões finais da secção competente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Artigo 9.º-A

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1 - No ato de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

- a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado membro de origem, bem como o endereço no território português;
- b) Que não é simultaneamente candidato noutra Estado membro;
- c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam;
- d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso ou impugnação judicial.

2 - Para confirmação do requisito a que se refere a alínea *d)* do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG-MAI), no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.

3 - Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a SG-MAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.

- 4 - A SG-MAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.
- 5 - Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.
- 6 - Nos casos em que se verifique que o candidato não cumpre o requisito da alínea *d*) do n.º 1, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.
- 7 - Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, por perda deste.
- 8 - A verificação de qualquer uma das situações descritas nos n.ºs 6 e 7 determina a substituição do candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.

Artigo 9.º-B

Assembleias eleitorais

Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

Artigo 10.º

Campanha eleitoral

- 1 - Aplica-se à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respetivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias.
- 2 - Quando as duas eleições tenham lugar na mesma data, a duração da campanha eleitoral correspondente às eleições para o Parlamento Europeu é igual à prevista para a



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

campanha eleitoral para a Assembleia da República.

- 3 - Na hipótese prevista no número anterior, o tempo de antena correspondente à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu é transmitido em horário distinto do estabelecido para a campanha eleitoral para a Assembleia da República, em termos a determinar pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 11.º

Boletins de voto

- 1 - Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros atos eleitorais, será diferente a cor dos respetivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a SG-MAI, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.
- 2 - Diferente será também, nos mesmos termos, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada ato eleitoral.

Artigo 12.º

Apuramento dos resultados

- 1 - O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.
- 2 - É constituída em Lisboa uma assembleia de apuramento intermédio dos resultados relativos à votação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º
- 3 - O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 15.º dia posterior ao da eleição, no edifício do Tribunal Constitucional.
- 4 - A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:
- a) O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá, com voto de qualidade;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b)* Dois juízes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;
- c)* Dois professores de Matemática, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- d)* O secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria, sem voto.

5 - O sorteio previsto na alínea *b)* do n.º 4 efetua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu Presidente.

6 - Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República.

Artigo 13.º

Contencioso eleitoral

- 1 - Às irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram.
- 2 - Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio no primeiro dia do seu funcionamento.
- 3 - O recurso contencioso é interposto, no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o Tribunal Constitucional.

Artigo 14.º

Ilícito eleitoral

Ao ilícito eleitoral respeitante às eleições para o Parlamento Europeu aplicam-se as disposições que punem a violação das normas para que remete a presente lei, bem como,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

nos restantes casos, as disposições que punem a violação das normas equivalentes às da presente lei constantes da legislação aplicável às eleições para deputados à Assembleia da República.

Artigo 14.º-A

Candidatura múltipla

- 1 - Quem se candidatar simultaneamente às eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro é punido com prisão até 2 anos e multa até 100 dias.
- 2 - A ocorrência do facto previsto no número anterior pode determinar, como pena acessória, a inelegibilidade nas eleições imediatamente seguintes para o Parlamento Europeu.

Artigo 14.º-B

Voto múltiplo

Quem votar simultaneamente nas eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro é punido com prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

Artigo 14.º-C

Falsas declarações

Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial ou administrativa, esta última suscetível de recurso ou impugnação judicial, prestar sobre aquele facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.

Artigo 14.º-D

Verificação de elegibilidade de cidadão português

- 1 - No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a SG-MAI é designada como ponto de contacto encarregue de:
 - a) Receber os pedidos de confirmação; e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os demais serviços públicos devem prestar à SG-MAI, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.
- 3 - As informações obtidas pela SG-MAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º-A, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.

Artigo 15.º

Duração transitória do mandato

- 1 - O mandato dos deputados eleitos nas primeiras eleições após a entrada em vigor da presente lei terminará simultaneamente com o termo do mandato quinquenal em curso dos deputados ao Parlamento Europeu dos restantes Estados membros.
- 2 - O mandato em curso dos deputados portugueses termina com a verificação, pelo Parlamento Europeu, do mandato dos deputados referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Comissão Nacional de Eleições

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação às eleições de deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 17.º

Conservação de documentação eleitoral

A documentação relativa à apresentação de candidaturas será conservada pelo Tribunal



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Constitucional durante o prazo de cinco anos a contar da data da proclamação dos resultados.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2013



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA
PROPOSTA DE LEI N.º 170/XII

PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 14/87, DE 29 DE ABRIL, QUE APROVA A LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO EUROPEU, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2013/1/UE DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE ALTERA A DIRETIVA N.º 93/109/CE DO CONSELHO, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1993, NO QUE SE REFERE A ALGUNS ASPETOS DO SISTEMA DE ELEGIBILIDADE NAS ELEIÇÕES PARA O PARLAMENTO EUROPEU DOS CIDADÃOS DA UNIÃO RESIDENTES NUM ESTADO MEMBRO DE QUE NÃO TENHAM A NACIONALIDADE.

1. A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 4 de outubro de 2013, após aprovação na generalidade.
2. O Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de alteração em 29 de outubro de 2013 e os Grupos parlamentares do PSD e do CDS/PP apresentaram, em conjunto, propostas de alteração em 3 de dezembro de 2013.
3. Na reunião de 4 de dezembro de 2013, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da proposta de lei e das propostas de alteração.
4. No debate que antecedeu a votação intervieram os Senhores Deputados Hugo Lopes Soares (PSD), Luís Pita Ameixa e Jorge Lacão (PS), para proceder à apresentação das propostas de alteração apresentadas pelos respetivos grupos parlamentares. Em seguida, o Senhor Deputado António Filipe (PCP) manifestou a sua discordância em relação à indicação nos boletins de voto da filiação aos respetivos partidos políticos europeus dos partidos concorrentes, proposta pelo PS, posição que foi secundada pelo Senhor Deputado Hugo Lopes Soares (PSD), questionou a referência feita à obtenção de informações relativas à saúde e não apenas à situação



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

perante a justiça, prevista no artigo 14.º - C da proposta de lei, e ainda o facto de, na proposta de alteração ao artigo 5.º da Lei n.º 14/87, apresentada pelo PSD e CDS-PP, se considerarem inelegíveis os cidadãos da EU privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa, sem se mencionar a suscetibilidade de recurso ou impugnação judicial, tendo-se associado a esta posição o Senhor Deputado Luís Pita Ameixa (PS). Durante a discussão, o Senhor Jorge Lacão criticou o facto de a proposta de lei não observar os princípios de boa técnica legislativa que aconselham que a remissão para a orgânica interna do Governo seja feita em termos mais abstratos, tendo o Senhor Deputado Pita Ameixa também expressado discordância em relação à eliminação da referência aos Governadores Cíveis e à DGAI no texto proposto pelo PSD e CDS-PP, o que condicionou o sentido de voto do GP do PS.

5. Da votação resultou o seguinte:

❖ **Artigo 1.º (preambular) Objeto**

Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII - aprovado por unanimidade

❖ **Artigo 2.º (preambular) Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril**

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP – aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII – prejudicado

○ **Artigo 5.º (Inelegibilidade), aditamento de uma alínea i)**

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP – aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS/PP, votos contra do PS e do PCP e a abstenção do BE



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

○ **Artigo 6.º (Incompatibilidades)**

Alínea b)

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP – aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS/PP, votos contra do PS e abstenções do PCP e do BE.

Alínea c)

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP – aprovado por unanimidade

○ **Artigo 9.º-A (Requisitos especiais de apresentação de candidaturas)**

N.º 1

Alínea a)

Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII - aprovada por unanimidade

Alínea d)

Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII - aprovada por unanimidade

N.ºs 2, 3 e 4

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP – aprovados com os votos a favor do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE e votos contra do PS

Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII - prejudicados



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

N.º 7

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP – aprovado por unanimidade

Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII - prejudicado

○ **Artigo 11.º (*Boletins de voto*)**

Aditamento de um n.º 3

Na redação da proposta de alteração do PS - rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP e do PCP, votos a favor do PS e a abstenção do BE

Aditamento de um n.º 4

Na redação da proposta de alteração do PS - rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP e do PCP, votos a favor do PS e a abstenção do BE

❖ **Artigo 3.º (*preambular*) Aditamento à Lei n.º 14/87, de 29 de abril**

Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII – aprovado com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP e abstenções do PCP e do BE

○ **Artigo 14.º-C (*Falsas Declarações*)**

Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII – aprovado por unanimidade

○ **Artigo 14.º-D (*Verificação de elegibilidade de cidadão português*)**

N.º 1

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP – aprovado com os votos a favor do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE e votos contra do PS



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII - prejudicado

N.º 2

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP – aprovado
com os votos a favor do PSD e do CDS/PP, votos contra do PS e do PCP e a
abstenção do BE

Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII – prejudicado

N.º 3

Na redação da proposta de alteração do PS – rejeitado com os votos contra
do PSD, do CDS/PP e do PCP, votos a favor do PS e a abstenção do BE

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP – aprovado
com os votos a favor do PSD e do CDS/PP, votos contra do PS e do PCP e a
abstenção do BE

Na redação da PPL 170/XII – prejudicado

❖ **Artigo 4.º (preambular) Republicação**

N.º 1

Na redação da PPL 170/XII – aprovado por unanimidade

N.º 2

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP e com a
substituição, apresentada oralmente, de “Ministério da Educação e Ciência” por
“membro do Governo responsável pela área da educação” - **aprovado por**
unanimidade



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Na redação da PPL 170/XII – prejudicado

❖ **Artigo 4.º - A** (*preambular*) *Referências legais*

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP - aprovado com os votos a favor do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE e votos contra do PS

❖ **Artigo 5.º** (*preambular*) *Entrada em vigor*

Na redação da PPL 170/XII – aprovado com os votos a favor do PSD, do PS, do CDS/PP e do BE e a abstenção do PCP

Seguem em anexo o texto final **Na redação da Proposta de Lei n.º 170/XII** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 4 de dezembro de 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª

(Altera a Lei Eleitoral do Parlamento Europeu)

A PPL 170/XII/2.ª (Gov.) visa transpor para a lei eleitoral portuguesa, referente à eleição do Parlamento Europeu, a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, referente à capacidade eleitoral dos cidadãos europeus residentes em Estado diferente do da sua nacionalidade.

Concomitantemente corre a **Recomendação da Comissão**, de 12 de março de 2013, dirigida aos Estados-Membros, sobre o reforço da realização democrática e eficaz das eleições para o Parlamento Europeu (2013/142/UE).

Desde logo o primeiro ponto dessa Recomendação CE é dirigida a incentivar e facilitar as informações junto dos eleitores sobre a filiação entre os partidos nacionais e os partidos políticos europeus, nomeadamente pela expressão dessa ligação nos boletins de voto.

De entre os vários pontos da aludida Recomendação CE aquela em que o Estado pode desde logo atuar, no domínio das suas competências, é o primeiro, exatamente dirigido à formulação dos boletins de voto.

A conformação dos boletins é matéria da lei eleitoral.

Ora, estando prevista a próxima eleição do Parlamento Europeu já para maio de 2014, e estando o legislador a alterar a Lei Eleitoral, para a transposição da

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direção de Serviços e Comunicação
CARRILHO
477 930
1035 29/10/2013
9-10-2013

Diretiva referida, justifica-se que quaisquer outras alterações a fazer o sejam já, e aproveitando o mesmo processo e ato legislativo.

A lei eleitoral do Parlamento Europeu consta da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, com as alterações entretanto operadas.

Assim, O GPPS atendendo à Recomendação CE (2013/142/UE), dirigida aos Estados-membros, apresenta a seguinte:

Proposta de Alteração

Nos termos do artigo 127º do Regimento o GPPS propõe o seguinte aditamento:

Artigo 11.º

Boletins de voto

- 1 - Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros atos eleitorais, será diferente a cor dos respetivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a DGAI, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.
- 2 - Diferente será também, nos mesmos termos, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada ato eleitoral.
- 3 - Os boletins de voto devem refletir a filiação dos partidos políticos

concorrentes aos respetivos partidos políticos europeus, mediante a inscrição nos mesmos também das siglas e símbolos destes.

4 - Para o efeito do disposto no número anterior, os partidos políticos concorrentes, no ato de apresentação das candidaturas, devem declarar a respetiva filiação aos partidos políticos europeus.

Os Deputados,

Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª

(Altera a Lei Eleitoral do Parlamento Europeu)

O GPPS, atendendo ao parecer sobre a PPL 170/XII/2ª, formulado pela CNPD e dirigido à Assembleia da República, apresenta a seguinte:

Proposta de Alteração

Nos termos do artigo 127º do Regimento o GPPS propõe a seguinte emenda:

Artigo 14.º-D

Verificação de elegibilidade de cidadão português

1. (...)
2. (...)
3. As informações obtidas pela DGAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente

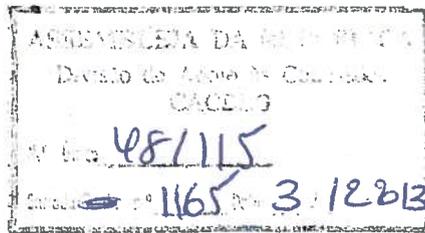


necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade,
conforme o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 9.º-A da presente lei,
destinando-se unicamente a ser usados para este fim.

Os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 170/XII/2ª (GOV) – Procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 5º, 6º e 9º-A da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) [*Revogada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro*];
- d) (...);
- e) (...);

- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) **Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.**

Artigo 6.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a) (...);
- b) **Que compõem o gabinete do Presidente da República e a respetiva Casa Civil, o gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, o gabinete do Primeiro-Ministro, os gabinetes dos membros do Governo, os gabinetes dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, os gabinetes dos membros dos Governos Regionais, os gabinetes de apoio aos presidentes, vice-presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, bem como equiparados a qualquer destes cargos;**
- c) Referidos no n.º 1 do **artigo 7º** do Ato Comunitário de 20 de setembro de 1976, não previstos no número anterior.

3 – (...).

Artigo 9º-A

(...)

1 – (...).

2 – Para confirmação do requisito a que se refere a alínea *d*) do número anterior, a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG-MAI)**, no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.

3 – Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a **SG-MAI** transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.

4 – A **SG-MAI** comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.

5 – (...).

6 – (...).

7 – Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, **por perda deste**.

8 – (...).»

Artigo 3.º

(...)

(...):

«(...)

Artigo 14.º-D

(...)

1 – No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a **SG-MAI** é designada como ponto de contacto encarregue de:

a) Receber os pedidos de confirmação; e

b) Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os demais serviços públicos devem prestar à **SG-MAI**, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.

3 - As informações obtidas pela **SG-MAI**, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, **conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9º-A**, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.»

Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – Para efeitos de republicação onde se lê «Alta Autoridade para a



GRUPO PARLAMENTAR



Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais Informatizados», «Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral», «Ministério da Educação e Cultura», «**Ministro da República**», deve ler-se, respetivamente, «Entidade Reguladora para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados», «**Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**», «Ministério da Educação e Ciência» e «**Representante da República**».

Palácio de São Bento, 3 de dezembro de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 170/XII/2ª (GOV) – Procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 4.ºA

Referências legais

Até à conclusão do processo de reorganização em curso no Ministério da Administração Interna que determinará a assunção de atribuições no âmbito da administração eleitoral pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, as referências a esta feitas na Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu devem ser tidas como sendo feitas à Direção-Geral da Administração Interna.

Palácio de São Bento, 3 de dezembro de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,